



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Terça-feira • 8 de Junho de 2021 • Ano • Nº 2685

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Impugnação do Edital de Licitação Concorrência Pública 002/2021 – Proc. nº 0105/2021.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

PROCESSO Nº 0105/2021

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Impugnação. Edital de Licitação. Concorrência Pública 002/2021 – Proc. nº 0105/2021.

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2021, que tem por presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de Empresa Especializada em engenharia para a construção de creche para atender as crianças (estudantes) da rede municipal de ensino, atendendo especificações e quantitativos estimados no edital e seus anexos. A Impugnação foi interposta pela empresa BA EDIFICAÇÕESE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 16.850.676/0001-04) e submetido ao presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a Impugnante: [1] Exigência abusiva de quantitativos nos serviços de maior relevância.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Impugnante que o Edital incorreu em erros que restringem a participação dos licitantes, ao prever exigências técnicas nos serviços de maior relevância. Entretanto traremos à baila as requisições do edital para a qualificação técnica dos futuros participantes do certame em tela.

[1] Indevida exigência de qualificação técnica a inviabilizar a Competição;

O instrumento convocatório em seu *subitem* 7.6.10 a seguinte redação:

7.6.10. Para comprovação de aptidão técnico-profissional, o licitante deverá possuir em seu quadro, conforme subitem 7.6.2.1, na data da publicação do referido edital, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, cujo nome deverá constar como responsável técnico junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços serão executados, acompanhados da respectiva

*Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes
Conselhos, com os seguintes serviços mais relevantes:*

Em consonância com o exposto no recorte acima, fica nítido que as exigências técnicas não ultrapassaram os 30% conformidade como preceituam as cortes de contas.

Como já foi diligente o acórdão:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Portanto fica claro que esta administração não restringiu e nem impediu a participação de licitante algum. Mantendo-se o mais transparente e obediente ao estatuto das licitações. E aos critérios solicitados pela área de engenharia desta administração.

Nestes termos, CONHEÇO da Impugnação da **Empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 16.850.676/0001-04)**, dada a sua tempestividade, e julgo pelo improvimento e mantendo a Licitação com a mesma qualificação técnica.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara- BA, 07 de junho de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da COPEL